



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.677, DE 28 DE MAIO DE 2020

Complementa os Decretos 4.601 e 4.633/2020 com novas determinações relativas ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública, causada pelo agente CORONAVIRUS - COVID-19 no Município de Itanhandu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do CORONAVIRUS(COVID-19);

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 4.669/2020 tem prazo de validade até o dia 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da atividade econômica do Município de Itanhandu, em especial a dos pequenos comerciantes;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, no inciso XIII, do artigo 8º, não veda o desenvolvimento das atividades, mas somente determina que os estabelecimentos industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos, com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória, bem como manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia com que o Município deve tratar a todos;

CONSIDERANDO que no Município foi declarada a transmissão comunitária do CORONAVÍRUS.

DECRETA:

Art. 1º. Fica vedada a abertura e funcionamento de quaisquer estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos neste instrumento, de **01 de junho de 2020** até **07 de junho de 2020**, tais como: atividades educacionais presenciais, centros culturais, bibliotecas, casas de festas, bares, cafés, lanchonetes ou similares, clubes esportivos, sociais e de serviços, campos de futebol e quadras poliesportivas, espaços de jogos, feiras públicas de qualquer natureza, exposições públicas ou privadas, congressos e seminários e outros.

§ 1º. Fica permitido o transporte público coletivo municipal, desde que não transportem passageiros de pé, cada banco do veículo transporte no máximo uma pessoa e os funcionários e passageiros utilizem máscara, obrigatoriamente.

§ 2º. As igrejas e templos poderão permanecer abertos, porém, não poderão realizar missas e cultos, a fim de evitar aglomerações.

§ 3º. É obrigatório aos taxistas que atuam no Município que utilizem máscaras e que exijam que seus passageiros também as usem, ficando determinado que a cada viagem seja feita a assepsia do veículos, estando sujeitos à fiscalização e penalidades conforme o presente Decreto.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

§ 4º. Fica determinado que, em todos os estabelecimentos do Município, é obrigatório o uso de máscaras nas filas que se formarem do lado de fora, podendo o cidadão que não a estiver usando ser punido nos termos do presente Decreto, sendo atribuição do proprietário organizar as filas e ajudar a fiscalizar o uso das máscaras.

§ 5º. Aos bares e lanchonetes, assim caracterizados pelo Alvará da Vigilância Sanitária, é permitida a retirada das mercadorias no balcão a ser colocado na porta do estabelecimento, sendo proibido o consumo no estabelecimento e também em **até 05 metros do seu balcão**. Bares e Lanchonetes estão autorizados a trabalhar em sistema de **TELE-ENTREGA/DELIVERY**. O horário de funcionamento com entrega no balcão será de **09h00 até 17h00**, de segunda a sexta, sendo certo que nos demais horários poderá funcionar somente o sistema de **TELE-ENTREGA/DELIVERY**.

Art. 2º. A suspensão das atividades, prevista no presente Decreto, não se aplica aos seguintes ramos:

- I - hospital, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e consultórios médicos;
- II - farmácias e drogarias de necessidades urbanas;
- III - mercados, supermercados e mercearias;
- IV - açougues, peixarias, quitandas e padarias;
- V - postos de gasolina e distribuidores/revendedores de gás de cozinha e água mineral;
- VI - funerárias;
- VII - instituições financeiras, bancárias e loterias;
- VIII - indústrias que produzam alimentos e congêneres;
- IX - oficinas mecânicas, borracharias e serralherias;
- X - comércios que vendam embalagens e produtos saneantes;
- XI - lojas, empresas que prestem serviços de internet e escritórios de advocacia e contabilidade;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

XII - auto-escola;

XIII - lojas, salões de beleza e barbearias;

XIV - academias e estúdios de pilates;

XV - restaurantes.

§ 1º. Casas lotéricas, bancos e correspondentes bancários poderão funcionar, devendo manter dentro do estabelecimento o **máximo de 01 pessoa a cada 02 metros quadrados** da sua área comercial, sendo responsável por zelar e organizar as filas de maneira que as pessoas mantenham-se distantes umas das outras, sem aglomerações.

§ 2º. Os serviços de **TELE-ENTREGA/DELIVERY** devem reforçar as medidas de higienização, sendo obrigatório a utilização de álcool em gel ou produto similar que elimine o vírus, além de máscaras de proteção e luvas.

§ 3º. Todos os estabelecimentos comerciais que puderem ficar abertos, inclusive instituições financeiras, ficam obrigados a utilizar, exclusivamente, o horário de **07h00 até 10h00** horas para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo **NOVO CORONAVÍRUS**. Em tais estabelecimentos todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras e não será permitido consumo no local. Os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do **Procedimento Operacional Padrão - POP**, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

§ 4º. Lojas, empresas que prestem serviços de internet, escritórios de advocacia e contabilidade, salões de beleza, barbearias, academias e estúdios de pilates poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - Horário de funcionamento: Lojas, empresas que prestem serviços de internet, escritórios de advocacia e contabilidade: De **09h00 até 18h00** de segunda a sábado. Salões de beleza e barbearias: De **09h00 até 20h00** de segunda a sábado. Academias e estúdios de pilates: De **05h00 até 20h00** de segunda a sexta-feira.

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do **PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - POP**, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o **afastamento do funcionário com mais de 60 anos** de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham **distância mínima de 2 metros** uns para os outros.

VIII - Fica vedado o funcionamento aos domingos e feriados, para as academias também é vedado o funcionamento aos sábados;

IX - As academias poderão atender uma pessoas a cada 25 metros quadrados de área do estabelecimento, limitando-se a um máximo de 4 pessoas por horário.

§ 5º. Os restaurantes, assim definidos pelo Alvará da Vigilância Sanitária, poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios:

I - horário de funcionamento **de 11h00 até 14h00** e de **19h00 até 22h00** durante todos os dias da semana.

II - colocar um balcão na porta do estabelecimento para impedir a entrada indiscriminada de clientes;

III - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do **Procedimento Operacional Padrão - POP**, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

IV - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento, valendo ressaltar que os clientes somente poderão retirar as máscaras quando estiverem fazendo suas refeições;

V - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes. Os cardápios deverão ser higienizados a cada vez que forem utilizados pelos clientes;

VI - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - o estabelecimento funcionará com **40%** de sua capacidade máxima, com um **máximo de 05 mesas** por estabelecimento, devendo retirar as mesas que excederem este percentual. Deverá ocorrer um **espaço de 2 metros entre as mesas**, podendo, inclusive, ser diminuído o número máximo de 5 mesas se não houver espaço suficiente para o distanciamento de **2 metros**. Fica proibida a mesa compartilhada, sendo permitido em cada mesa o máximo de **04 pessoas**.

VII - Não serão colocados sobre as mesas guardanapos, palitos, sal, azeite, etc. Não será permitida a utilização de parquinhos, bem como não será permitida qualquer tipo de atração musical, também não é permitida a utilização de televisores ligados no estabelecimento.

§ 6º. Os hotéis e pousadas também poderão funcionar, desde que obedeçam as regras de saúde pública constantes do presente Decreto, bem como recebam como hóspedes somente pessoas em trânsito a trabalho, ficando proibida a presença de hóspedes turistas. Os proprietários ficam obrigados a informar para a Secretaria de Saúde se algum dos hóspedes estiver com sintomas gripais. Os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do **Procedimento Operacional Padrão - POP**, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal

§ 6º. As auto-escolas poderão funcionar obedecendo aos seguintes critérios, inclusive obedecendo a **Portaria 1.032, de 18 de maio de 2020, do DETRAN/MG**:

I - horário de funcionamento **de 08h00 até 19h00** de segunda a sexta-feira;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - os estabelecimentos deverão funcionar obedecendo aos termos do **Procedimento Operacional Padrão - POP**, que deverá, obrigatoriamente, ser retirado junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal, com apresentação da metragem oficial do estabelecimento;

III - todos os funcionários e clientes deverão usar máscaras dentro do estabelecimento;

IV - será disponibilizado álcool em gel 70%, sabonete líquido e papel toalha, tanto para os funcionários, quanto para os clientes;

V - não poderão trabalhar funcionários com mais de 60 anos e aqueles que apresentarem sintomas gripais. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário com mais de 60 anos de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;

VII - todos os que estiverem dentro ou fora dos estabelecimentos mantenham **distância mínima de 2 metros** uns para os outros.

VIII - Fica vedado o funcionamento aos sábados, domingos e feriados;

§ 7º. É obrigatório que todos os estabelecimentos que estiverem funcionando, inclusive os essenciais, retirem junto a Vigilância Sanitária do Município ou na sede da Prefeitura Municipal o **Procedimento Operacional Padrão - POP**, sob pena de fechamento do estabelecimento. Tal **Procedimento Operacional Padrão - POP** servirá de Termo de Responsabilidade do proprietário, que estará ciente das responsabilidades e penalidades.

Art. 3º. Fica permitido o funcionamento de empresas que produzam insumos de limpeza que são fornecidos a hospitais e congêneres, tratando-se, portanto, de serviço essencial para o bem da saúde pública.

Art. 4º. A suspensão das atividades prevista no presente Decreto, não se aplica às indústrias e construção civil, inclusive lojas de materiais de construção, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I - não permitam o trabalho de funcionários com mais de 60 anos. A empresa deverá ser orientada a procurar o afastamento do funcionário de acordo com o Decreto que determina o pagamento, pelo Governo Federal, dos dias em afastamento;





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

II - todos os funcionários trabalhem com máscaras, além de outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI - que se façam necessários;

III - possuir todos os itens de limpeza, tais como: álcool em gel 70%, sabonete líquido, papel toalha, etc;

IV - os funcionários que estiverem trabalhando deverão estar a, no mínimo, 2 metros um do outro;

V - não permitir que funcionários com sintomas gripais trabalhem;

VI - cumpram as determinações do **artigo 7º, inciso IV**, alíneas “a” e “b”, da **Deliberação N° 17, de 22/03/2020 (Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais)**, bem como as medidas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único. Somente é permitido que os estabelecimentos industriais tenham expedientes internos, mantendo-se fechados e sem a presença de público, exceto seus funcionários.

Art. 5º. A desobediência ou inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto é considerada infração, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais, podendo ser punida conforme abaixo:

I - Advertência;

II - Multa correspondente a **50%** do valor de referência vigente, no importe hoje de **R\$ 182,50**;

III - Interdição total e cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

Parágrafo Único - Os cidadãos que estiverem cumprindo quarentena domiciliar notificada pela equipe da Secretaria de Saúde do Município não poderão desobedecê-la, sob pena de incorrer na penalidade prevista no **inciso II**, do presente artigo, de forma dobrada.

Art. 6º. Determina-se que todos os estabelecimentos comerciais e industriais que puderem continuar abertos, conforme relação descrita nos artigos anteriores, evitem aglomerações, cuidem da saúde de seus funcionários, seguindo todas as orientações para o seu bem estar.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 7º. Torna-se obrigatório que todo munícipe que estiver caminhando pelas ruas utilize máscara de proteção, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no **artigo 5º**, do presente Decreto. Não é obrigatório o uso das máscaras dentro de automóveis, bicicletas e outros meios de transporte;

Art. 8º. Ficam proibidas reuniões ou comemorações em locais públicos ou privados, inclusive em residências particulares, que causem aglomeração, como festas, aniversários, casamentos, bodas, encontros de família ou amigos, cursos, palestras ou similares, bem como em condomínios, ranchos e sítios. Para fins de aplicação desse Decreto, **entende-se por aglomeração de pessoas o conjunto de 10 ou mais indivíduos**. As pessoas responsáveis pela aglomeração serão responsabilizadas através das penalidades previstas no **artigo 5º, incisos I e II**, do presente Decreto. Se não for possível identificar os responsáveis, todos os presentes serão responsabilizados e poderão ser punidos.

Art. 9º. As indústrias, lojas, restaurantes, academias, salões de beleza, barbearias, supermercados, bancos, lotéricas e demais estabelecimentos que poderão ficar abertos ficam orientados a possuir termômetros infravermelhos sem contato (de testa), sendo recomendado que se faça a medição da temperatura de todos os funcionários e clientes que ali adentrarem. Também orienta-se que o estabelecimento informe, imediatamente, à Secretaria de Saúde caso encontrem algum funcionário ou cliente em estado febril.

Art. 10. Para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do **CORONAVÍRUS**, o Município poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 11. Fica determinada, havendo necessidade a ser aferida, a convocação de todos os profissionais da saúde e prestadores de serviço, servidores ou empregados da administração pública municipal, em especial àqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como autorizada a convocação de voluntários da sociedade civil, preferencialmente aqueles com conhecimento na área da saúde.

Parágrafo único. O servidor público que se recusar injustificadamente a prestar seus serviços regulares ou acaso convocado, mesmo que para outras funções, durante o período de calamidade e/ou emergência, **poderá ser demitido do serviço público** na forma do estatuto vigente, obedecida as normas do **Processo Administrativo Disciplinar**.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 12. O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo corona vírus caracteriza infringência aos **artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro**.

Parágrafo único. O cidadão que tiver ciência da desobediência aos termos dos atos normativos expedidos pelo Município deverá denunciar através do telefone da Prefeitura Municipal, **(35) 3361-2000** ou **(35) 99732-8560**.

Art. 13. Fica ratificado no âmbito do Município de Itanhandu/MG, o **Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020**, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais, e dentro das peculiaridades do cenário do Município, acrescentam-se as disposições previstas neste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor em **01 de junho de 2020**, em complementação aos Decretos **4.601/2020** e **4.633/2020**, que permanecem em vigor nos pontos em que não foram substituídos pelo presente.

Itanhandu, 28 de maio de 2020.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal

Gustavo Levenhagen Moura
Procurador Geral do Município

